Poder Leg. Municipal
PROT. RECEBIDO Nº 366
Em 11 / 05 / 93
Protocolista

Prefeitura Municipal de Santarém

PALÁCIO SENADOR JARBAS PASSARINHO
Bairro do Antigo Aeroporto, S/N
Cep. 68.030-290 — Santarém - Pará

LEI Nº 14.661/93, DE 04 DE MAIO DE 1993.

EXTINGUE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, GRAÇAS E FAVORES OFICIAIS E PROIBE OUTRAS MORDOMIAS A OCUPANTES DE MANDATOS ELETIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeitura Municipal de Santarém faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º. Ficam extintas as concessões, pelo Município, de todos e quaisquer benefícios fiscais bem como graças e favores a detentores de mandatos eletivos exercidos a qualquer época.

Artigo 2º. ***V E T A D O***

Artigo 3º. ***V E T A D O***

Artigo 4º. A Câmara Municipal de Santarém cabe a obrigação de promover a apuração de toda e qualquer denuncia de fatos ou atos que possam ser considerados como infringentes desta lei, encaminhando instruída da documentação e das provas coligidas, representação ao Ministério Publico para a formalização do procedimento criminal cabíveis e instaurando a Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração das responsabilidades administrativas e financeiras, identificando-se os culpados.

Artigo 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis municipais 1.419 de 13 de agosto de 1958, 6.861 de 20 de maio de 1975 e 6.922 de 15 de setembro de 1975.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 04 de maio de 1993.

RUY IMBIRIBA CORRÊA
Prefeito Municipal

JOSÉ OSMANDO FIGUEIREDO
Secretário de Governo

Publicado nesta Secretaria aos quatro dias do mês de maio de hum mil novecentos e noventa e três.

MARLIO BASTOS CUNHA
Secretário de Administração

LOM - ART. 34, §1º, 2º, 4º

não

Prefeitura Municipal de Santarém

PALÁCIO SENADOR JARBAS PASSARINHO
Bairro do Antigo Aeroporto, S/N
Cep. 68.030-290 — Santarém - Pará

JUSTIFICATIVA DO VETO

De conformidade com o que preceitua o Art. 35, da Lei Orgânica do Município, veto, parcialmente, o projeto de lei nº 003/93, de 30.03.93, apresentando os dispositivos e motivações a seguir:

ART. 2º - V E T A D O
MOTIVAÇÃO: Inconstitucionalidade

A propositura do dispositivo legal cria acepção entre servidores. Tal situação é expressivamente vetada pelo Art. 5º I e Art. 7º, XXXIV, da CF/88, ainda o art. 37, I, da Magna Carta, não fazendo distinção entre brasileiros (homens, mulheres, negros e etc.).

Na administração, com a edição da nova Carta Política, o pessoal integrante do quadro funcional, deixou de existir as várias categorias de trabalhadores, para se converterem tão somente em servidor público. Tal situação fica mais patenteada, com a edição da lei nº 8.112/90.

Por esta lei federal, não há qualquer distinção entre servidor em caráter efetivo, aquele que é admitido através de concurso para preencher cargos previstos em lei, tudo conforme o Art. 8º da lei 8.112/90 e cargo de comissão, que é preenchido por livre iniciativa da administração e de livre exoneração, sem qualquer vínculo permanente e indeterminado.

Neste sentido, observada a regularidade preceituada no Art. 37, II, da CF/88, com a perfeita invertidura, ou ainda admissão temporária (Art. 37, IX).

A retirada de benefícios ou favores apenas dos comissionados, servidores que são iguais a outros, deixaria as vantagens apenas aos efetivos e, isso sem qualquer sombra de dúvida cria distinção de servidor, proibida por Lex Major.

ART. 3º - V E T A D O
MOTIVAÇÃO: Inconstitucionalidade

O Prefeito deve controlar a emissão das leis, pautadas pelos princípios da legalidade e exata qualificação de certos institutos.

O delito apresentado no texto legal, não está devidamente tipificado, segundo a melhor doutrina penal.

Os atos de improbidade já estão coibidos, exatamente como pretende o legislador municipal, através da lei nº 8.429/92, devendo apenas, dar publicidade e conhecimento dos servidores e sua efetiva aplicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 04 de maio de 1993.

RUY IMBIRIBA CORRÊA
Prefeito Municipal